

O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO DIREITO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

THE IMPACT OF SOCIAL MEDIA ON LAW, CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Geovana Rodrigues Cardoso

Graduanda em direito, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC FAG, Brasil

E-mail: geovanarodrigues0920@gmail.com

Kayla Rodrigues Conceição

Graduando em direito, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC FAG, Brasil

E-mail: kaylarodriguesdr@gmail.com

Sander Ferreira Martinelli Nunes

Instituto Educacional Santa Catarina LTDA – (IESC FAG)

E-mail: sander.martinelli@hotmail.com

Recebido: 01/05/2025 – Aceito: 21/05/2025

Resumo

A presença digital tornou-se essencial na sociedade contemporânea, especialmente com o crescimento das redes sociais, que possibilitaram a conexão entre indivíduos de diferentes partes do mundo de forma instantânea. Esse fenômeno tem se integrado de maneira cada vez mais profunda ao cotidiano das pessoas. Contudo, o avanço acelerado dessas tecnologias traz consigo preocupações relevantes relacionadas à saúde física e mental dos indivíduos. Assim, diante do crescimento exponencial da internet e das redes sociais, especialmente considerando seus efeitos na vida social e no processo educativo, este artigo tem como objetivo principal analisar as repercussões do uso dessas plataformas na sociedade e suas implicações no âmbito educacional.

Palavras Chave: Digital, redes sociais, conexão, sociedade.

Abstract

Digital presence has become essential in contemporary society, especially with the growth of social networks, which have enabled instant connections between individuals from different parts of the

world. This phenomenon has become increasingly integrated into people's daily lives. However, the rapid advancement of these technologies brings with it relevant concerns related to the physical and mental health of individuals. Thus, given the exponential growth of the internet and social networks, especially considering their effects on social life and the educational process, this article aims to analyze the repercussions of the use of these platforms in society and their implications in the educational field.

Keywords: Digital, social networks, connection, society.

1. Introdução

A internet é considerada, hoje, o mais recente e importante avanço tecnológico da comunicação. A conexão online se tornou primordial, e, com o advento das redes sociais, tornou-se possível a conexão entre pessoas de todo o mundo em tempo real. Desde o mais novo ao mais velho, todo mundo está conectado, e dificilmente se imagina uma vida sem essas ferramentas, pois o fato é que esse fenômeno está cada vez mais integrado à vida cotidiana. O crescimento exponencial das novas tecnologias proporcionou vários benefícios e mudanças a nível global, no entanto um fator preocupante é a forma como essas tecnologias têm impactado a vida das pessoas. Jovens nascidos a partir da década de 1980 são intitulados como geração on-line, pois nasceram em uma época em que tudo já estava conectado, e com acesso ilimitado a informações, o que interfere nos modos de vida das mais diversas gerações (Oliveira & Santos, 2012).

Outro ponto relevante no uso das redes sociais é o hedonismo. Muitas vezes, os indivíduos buscam exclusivamente a atenção, admiração e elogio dos demais. Assim, um espaço que originariamente surgiu para aproximar pessoas, promover a maior interação e entretenimento torna-se um ambiente de culto à beleza física e aos bens materiais (Silva, 2015). Filtros Snapchat e Instagram inspiram muitas mulheres jovens a alterar seu rosto e corpo devido à forma como esses filtros os fazem sentir e como isso esconde suas imperfeições (Eshiet, 2020). Um exemplo disso é a “dismorfia do Snapchat” que pode ser definida como o desejo de uma pessoa de parecer idêntica à sua foto filtrada (Ramphul & Mejias, 2018, p. 1).

A dismorfia do Snapchat foi identificada pela primeira vez em 2018 por um médico cosmético que notou que os pacientes uma vez pediram para parecerem certas celebridades - a mandíbula de Brad Pitt ou o nariz de Jennifer Aniston – “eles agora traziam selfies filtradas” (Purtill, 2020, p. 2). Em casos mais graves, diante do desespero da vítima, tais situações podem culminar até em suicídio (Wanzinack & Scremin, 2014, p. 27). Portanto, o uso demasiado da internet e das redes sociais pode provocar mudanças comportamentais, na medida em que as pessoas se importam mais com o mundo virtual do que com a realidade. Essas e outras questões são discutidas no documentário da Netflix “O dilema das redes”, lançado em setembro de 2020. O documentário

reúne ex-funcionários e executivos de empresas de alta tecnologia do Vale do Silício como o Facebook, a Google, o Twitter e o Pinterest. O objetivo é evidenciar os perigos das redes sociais e o fato das empresas de tecnologia terem se tornado as mais ricas de toda a história da humanidade. Há também uma representação fictícia de uma família afetada pelo sistema, elucidando todos os malefícios provocados por ele. Diante disso, é possível observar a influência dessas questões que perpassam os muros do ambiente escolar, refletindo também, questões sociais e políticas. Com isso, o presente artigo tem como objetivo, fornece uma discussão crítica sobre as redes, seus benefícios e suas implicações na vida cotidiana, sobretudo, em contexto educacional formal e informal, com o intuito de disseminar o conhecimento a respeito do tema, bem como estratégias para um uso mais responsivo e saudável.

1.1 Justificativa

O presente artigo trata-se de uma revisão narrativa da literatura, que visa discutir o estado da arte de uma determinada temática. Sendo fundamental para a aquisição e atualização do conhecimento sobre um assunto específico, evidenciando novas ideias, métodos e subtemas que têm recebido maior ou menor ênfase na literatura selecionada (Elias et al., 2012).

Ademais, partiu-se de uma análise crítica do documentário da Netflix "O dilema das redes" e tendo como alicerce a literatura preconizada.

que evidencia como as grandes plataformas tecnológicas operam para manter os usuários cada vez mais dependentes, promovendo o que chamamos de "capitalismo de vigilância". Essa análise foi complementada por uma revisão de literatura especializada, incluindo estudos acadêmicos, artigos e autores renomados na área de tecnologia, sociedade e educação.

Nosso objetivo foi identificar os principais benefícios e desafios do uso das redes sociais, especialmente no contexto educacional, considerando aspectos como a propagação de fake News, o impacto na saúde mental de crianças e jovens, além das implicações éticas envolvidas. Para isso, buscamos fontes confiáveis e atualizadas que pudessem fundamentar nossas reflexões e discussões. Ao longo do estudo, também refletimos criticamente sobre os dilemas morais relacionados ao uso das redes, como a manipulação de dados, o consumo inconsciente e a influência na formação de opiniões e comportamentos. Essa abordagem nos permitiu não apenas entender os efeitos negativos, mas também pensar em estratégias para um uso mais consciente e responsável dessas tecnologias.

Por fim, a revisão foi concluída com uma análise das implicações para o ambiente escolar e social, destacando a importância de promover uma cultura digital ética, inclusiva e segura, que valorize o desenvolvimento integral do indivíduo.

2. Revisão da Literatura

2.1 – A NOVA ERA E A NOVA INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da liberdade de expressão tem passado por significativas transformações desde o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130. Diante da disseminação em massa de conteúdos falsos ou enganosos em plataformas digitais como WhatsApp, Telegram, Twitter (atual X), Instagram, Facebook e YouTube, a Corte passou a reconhecer o potencial lesivo dessas práticas. Em razão disso, a responsabilização dos autores dessas mensagens, embora necessária, mostra-se por vezes insuficiente diante dos impactos negativos causados à honra individual, às instituições públicas e à própria democracia brasileira (MORAIS, 2023).

Diversos julgados recentes refletem o posicionamento do STF de atribuir primazia à liberdade de expressão em face de outros direitos fundamentais, especialmente quando vinculada à participação política e ao fortalecimento democrático. Exemplos emblemáticos incluem a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que restringiam manifestações políticas (ADI 4451); a proteção da livre manifestação frente ao risco de “chilling effect” de medidas incriminatórias (ADPF 187); e a preservação da liberdade de expressão em biografias não autorizadas, rechaçando censura e recomendando, nesses casos, a responsabilização posterior e o direito de resposta (ADI 4815).

Ainda nesse contexto, o STF reafirmou sua posição ao suspender atos administrativos e judiciais que interferiam na liberdade acadêmica, garantindo a livre circulação de ideias em ambientes universitários (ADPF 548).

O combate à desinformação tornou-se prioridade, levando a decisões que autorizam investigações, punições penais e até a suspensão de plataformas que disseminam conteúdos falsos, quando estes atentam contra o regime democrático e incitam violência institucional. O julgamento da ADPF 572 confirmou que a liberdade de expressão não é direito absoluto, especialmente quando invocada para justificar ameaças, discursos de ódio ou ataques à democracia. A decisão reforçou que a proteção constitucional não se estende a práticas que busquem deslegitimar instituições ou intimidar seus membros.

Ministros como Celso de Mello, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes manifestaram-se em uníssono sobre a impossibilidade de escudar discursos ofensivos sob o manto da liberdade de expressão. Destacaram, inclusive, o uso sistemático de robôs e perfis falsos para difundir desinformação, comprometendo o debate público e os processos eleitorais.

A Tutela Provisória Antecedente (TPA) nº 39 e a ADI 7261/DF reforçaram a necessidade de medidas firmes no enfrentamento à desinformação eleitoral. A Resolução TSE nº 23.714/2022 foi

considerada constitucional, permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral remover, com urgência, conteúdos falsos das redes sociais, evitando que ocupem indevidamente o espaço do debate público.

O Ministro Edson Fachin ressaltou que tal combate é essencial para garantir a integridade da liberdade de expressão, que, quando distorcida para propagar mentiras, preconceitos ou teorias da conspiração, transforma-se em ferramenta de opressão, não de liberdade. Assim, torna-se indispensável a atuação do Judiciário para preservar o espaço democrático e assegurar que a liberdade de expressão não se converta em um instrumento de erosão do Estado de Direito.

Segundo Dalton Santos Moraes (2023), ainda é incerta a forma como a jurisprudência do STF irá evoluir diante desse cenário. No entanto, indica-se uma tendência crescente à adoção de medidas mais rigorosas para conter abusos, inclusive com a possibilidade de remoção imediata de conteúdos nocivos da internet. A preocupação central é proteger indivíduos, instituições e os valores democráticos frente à proliferação de informações enganosas.

2.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL E SUES ASPECTOS GERAIS

No âmbito da responsabilidade civil, observa-se que a organização social demanda um conjunto de normas que estabeleçam deveres e obrigações de agir ou se omitir, denominado ordenamento jurídico. Tal sistema tem como principal finalidade a prevenção de atos ilícitos. O descumprimento dessas normas pode ocasionar danos tanto a indivíduos determinados quanto à coletividade. Nesse sentido, entende-se o dever jurídico como a conduta exterior imposta ao indivíduo pelo Direito Positivo, em virtude das exigências da convivência social.

Historicamente, a responsabilidade civil apresenta raízes no direito romano, período em que se associava à denominada Pena de Talião, expressão de um sistema de vingança privada entre ofensor e ofendido. Nesse estágio inicial, não se verificava a necessidade de apuração de culpa, tampouco havia distinção entre responsabilidade penal e civil, prevalecendo a intenção de retaliação.

Tal concepção encontra respaldo na Lei das XII Tábuas, embora esta previsse exceções à aplicação literal da Pena de Talião, autorizando a substituição do sofrimento físico por indenização em dinheiro ou outros bens, conforme escolha da vítima.

Posteriormente, a evolução da responsabilidade civil foi marcada pela promulgação da Lex Aquilia, posteriormente incorporada ao Código Civil de Napoleão, o qual exerceu significativa influência sobre o Código Civil Brasileiro de 1916. A principal inovação introduzida foi a substituição das penalidades fixas por sanções proporcionais ao dano causado, além da distinção entre responsabilidade civil delitual e extracontratual.

Ainda que não tenha eliminado por completo a concepção de delito privado, a Lex Aquilia inseriu o elemento subjetivo da culpa como requisito para a responsabilização civil, permitindo, assim, a separação entre as esferas penal e civil. Com isso, a pena passou a ser compreendida como obrigação de indenizar, embora o cálculo da reparação ainda refletisse traços da antiga ideia de punição retributiva.

2.3 – OS COMENTÁRIOS NAS REDS SOCIAIS E O DANO AOS DIREITOS DE

PERSONALIDADE

Para compreender adequadamente a responsabilidade civil diante dos danos ocasionados por comentários nas redes sociais que violam os direitos de personalidade de terceiros, é necessário, inicialmente, traçar um breve panorama sobre a evolução das tecnologias de comunicação e sua relevância global.

No contexto empresarial, a comunicação entre empregadores e empregados tornou-se elemento essencial para o alcance dos objetivos organizacionais, seja na produção de bens, seja na prestação de serviços. Diante disso, as empresas passaram a investir significativamente em tecnologias que favorecessem a comunicação interna, com vistas ao fortalecimento e competitividade no mercado.

Com o avanço dessas tecnologias nas organizações, o uso da comunicação digital expandiu-se também para o ambiente doméstico. Isso impulsionou o surgimento de redes globais de comunicação em massa, capazes de permitir informações entre usuários localizados em diferentes partes do mundo.

No cenário brasileiro, destacam-se redes sociais como Facebook, Twitter, Orkut, LinkedIn e MySpace, plataformas que possibilitam a interação entre indivíduos e o compartilhamento de opiniões sobre os mais diversos temas em ambiente virtual. Essa liberdade de expressão, contudo, exige, atenção quanto ao comportamento dos usuários, uma vez que suas ações podem gerar consequências tanto benéficas quanto prejudiciais para si mesmos ou para terceiros.

É notório que, de forma crescente, os próprios usuários expõem aspectos da sua vida pessoal nas redes, por meio de publicações de fotos, comentários e registros do cotidiano. Muito o fazem de maneira intensa, impulsionados pelo desejo de serem notados ou pela curiosidade sobre a vida alheia.

Diante dessa realidade, é fundamental que o usuário esteja ciente dos riscos inerentes ao ambiente digital. Comentários impensados ou impulsivos podem, em questão de segundos, alcançar proporções globais, violando direitos de personalidade e gerando impactos significativos.

Um exemplo frequente envolve consumidores insatisfeitos que, ao relatarem problemas com determinado produto ou serviço nas redes sociais, acabam ultrapassando os limites da crítica legítima, utilizando termos ofensivos que atentam contra a dignidade e a imagem da empresa. Se a situação

ganhar visibilidade, outros usuários podem se unir às críticas, ampliando a repercussão negativa e prejudicando a reputação da organização inclusive no mercado financeiro.

Outra ocorrência comum nas redes sociais é o uso da plataforma para ofender, difamar ou invadir a privacidade de outros usuários. Em situação mais graves, o espaço virtual é utilizado para disseminar discursos de ódio, racismo ou discriminação, o que configura graves violações de direitos fundamentais.

Nesse contexto, destaca-se ainda o fenômeno do cyberbullying, versão digital do bullying tradicional, que se manifesta por meio de atitudes agressivas, como humilhações, intimidações, e insultos, frequentemente praticados nas redes sociais. Essa prática é especialmente preocupante, pois os ataques são disseminados em tempo real e em escala global, amplificando os danos emocionais às vítimas.

As consequências do cyberbullying podem ser severas, provocando transtornos como ansiedade, depressão e insegurança. O impacto psicológico resulta da exposição pública da honra, imagem e identidade da vítima, vinculadas a mensagens ofensivas que circulam livremente pela internet.

2.4 - PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS

No contexto dos direitos fundamentais, o sujeito do direito à privacidade é toda pessoa — física ou jurídica, brasileira ou estrangeira — que esteja no território nacional, seja como residente ou apenas de passagem, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. O conteúdo desse direito refere-se à faculdade que o titular possui, seja para exigir respeito e impedir interferências (como nos direitos da personalidade), seja para usufruir, dispor ou proteger bens (no caso dos direitos reais).

No caso específico da privacidade, o conteúdo do direito é a capacidade de exigir que terceiros respeitem aquilo que lhe é próprio e pessoal, mantendo sob sua decisão exclusiva os aspectos vitais que dizem respeito somente a ele. O objeto do direito, por sua vez, é o bem jurídico protegido — que pode ser algo material ou um interesse imaterial — e, no caso da privacidade, trata-se da integridade moral do indivíduo.

Esse entendimento é reforçado pelo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma: “Ninguém sofrerá interferências arbitrárias em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da

lei contra essas interferências ou ataques.”

No Brasil, legislações como a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), ainda vigente, responsabilizam civilmente quem divulgar informações verdadeiras que envolvam a vida privada de alguém sem legítimo interesse público. Já a Lei de Informática (Lei nº 7.232/84) protege o sigilo dos dados pessoais armazenados ou processados.

Celso Lafer aponta que a positivação de um direito humano não elimina, e muitas vezes intensifica, os desafios práticos de sua aplicação. Historicamente, a distinção entre o público e o privado remonta ao Direito Romano, onde o que era de interesse coletivo (público) se sobrepunha ao que era de interesse individual (privado). Com o tempo, especialmente a partir da modernidade, essas fronteiras se tornaram mais difusas, com a ascensão da esfera social — que permeia tanto o público quanto o privado.

Nesse novo contexto, surge a privacidade como necessidade de proteção do indivíduo frente à invasão do mercado e do poder político. O espaço público, idealmente, deve ser regido pela transparência e igualdade, enquanto o privado, especialmente na dimensão pessoal, se fundamenta no princípio da exclusividade — que garante ao indivíduo a autonomia para definir sua identidade sem interferência externa.

Segundo Hannah Arendt, apoiando-se em Kant, o princípio da exclusividade se manifesta em três aspectos fundamentais: o desejo de estar só (solidão), o direito ao segredo (sigilo) e a liberdade de tomar decisões sobre si mesmo (autonomia). A intimidade, que representa o núcleo mais restrito da privacidade, não demanda reconhecimento público e envolve aspectos profundamente pessoais, como pensamentos íntimos, diários ou segredos que, se expostos, causariam constrangimento.

A vida privada, por outro lado, abrange relações interpessoais que ocorrem fora da esfera pública, como aquelas dentro da família ou no círculo de amigos, e também exige proteção contra interferências externas. Seu principal atributo é o sigilo, embora também envolva autonomia e momentos de solidão compartilhada.

Além da intimidade e da vida privada, o direito à privacidade inclui a proteção do nome, da imagem, da honra e da reputação. Esses elementos, embora sejam pessoais, têm uma função social, pois são percebidos pelos outros. Mesmo assim, sua exploração — especialmente com fins econômicos — só pode ocorrer com o consentimento do titular.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem, reconhecendo que todos esses elementos pertencem exclusivamente ao indivíduo. Embora alguns juristas não façam distinções entre intimidade e vida privada, é possível identificá-las: a intimidade está totalmente fora do alcance social, enquanto a vida privada, mesmo reservada, ainda se insere em contextos de convívio.

A honra, por sua vez, refere-se ao modo como uma pessoa deseja ser vista pela sociedade, combinando autorrespeito com a imagem social. Já o direito à imagem consiste na possibilidade de controlar a utilização da própria figura, evitando sua mercantilização indevida.

Apesar das diferentes naturezas desses elementos, todos se subordinam ao mesmo princípio: proteger a integridade moral do indivíduo, assegurando-lhe espaço para construir sua identidade e participar da vida social e política.

Por fim, o direito à privacidade está diretamente ligado a outros direitos fundamentais, como o sigilo da correspondência e o respeito à inviolabilidade do domicílio. Pontes de Miranda interpretava esses direitos como garantias de “negação”, isto é, o direito de não comunicar pensamentos ou informações, exceto de forma restrita. Aqui também se aplica a distinção entre conteúdo (faculdade de resistir à exposição) e objeto (liberdade de manter o sigilo), fundamental para a compreensão e aplicação desse direito.

2.5. FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO

Os debates contemporâneos, tanto no campo político quanto no social, vêm sendo profundamente marcados pelo fenômeno da “pós-verdade” — um conceito em constante evolução, cuja complexidade dificulta a formulação de uma definição precisa e analiticamente satisfatória. O Oxford Dictionary, por exemplo, define “pós-verdade” como um contexto em que os fatos objetivos exercem menos influência na formação da opinião pública do que os apelos emocionais e as crenças pessoais. De modo semelhante, Rochlin (2017) argumenta que há uma substituição deliberada de evidências por convicções subjetivas e emoções. Lewandowsky et al. (2017), por sua vez, destacam o abandono de critérios tradicionais como a evidência empírica, a coerência lógica e a verificação factual.

A origem da pós-verdade é debatida por diferentes autores sob variadas perspectivas e níveis de intensidade. Para Ball (2017), o núcleo da pós-verdade reside no “logro” — termo originalmente descrito como bullshit — que se distingue substancialmente da mentira política convencional. Com base na análise de Frankfurt (2005), Ball sustenta que, ao contrário do mentiroso, que reconhece a existência da verdade e a distorce propositalmente, o agente da pós-verdade simplesmente ignora essa distinção. Seu discurso não visa à veracidade, mas sim à obtenção de vantagens pessoais, ainda que à custa da realidade.

Lewandowsky e colaboradores (2017) atribuem o surgimento da era da pós-verdade a tendências sociais mais amplas, como o enfraquecimento do capital social, o aumento das desigualdades econômicas, a intensificação da polarização ideológica, a perda de confiança na ciência e a fragmentação crescente do ecossistema midiático.

A manifestação mais evidente desse cenário é o fenômeno das fake news, segundo Ball (2017). Apesar da ausência de consenso em torno de sua definição, há uma concordância quanto a dois aspectos fundamentais: (i) a inserção deliberada de informações falsas e (ii) sua disseminação por meio de plataformas digitais (Bakir & McStay, 2017; Berkowitz & Schwartz, 2016; Bounegru et al., 2017; Wardle & Derakhshan, 2017). Rochlin (2017) complementa esse entendimento ao destacar a intencionalidade de tais conteúdos — elaborados para se assemelharem a veículos jornalísticos legítimos e atrair o maior número possível de visualizações e compartilhamentos, explorando aspectos emocionais dos usuários.

Bakir e McStay (2018) também enfatizam o papel da emoção como motor da disseminação das fake news, defendendo que tais conteúdos manipulam estados emocionais para capturar a atenção dos leitores. Para eles, fake news são narrativas inteiramente falsas ou compostas por elementos enganosos inseridos de forma intencional, tanto em seu conteúdo quanto em seu contexto.

A propagação de comportamentos coletivos impulsionados por conteúdos emocionais nas redes sociais está associada ao conceito de empathic média, cunhado por McStay (2016). Essa noção relaciona-se à ideia de “vida emocional mediada”, vivenciada na era das redes digitais e sustentada por formas de ação conectiva (Bennett & Segerberg, 2012) e ações individualizadas em rede (Micheletti, 2003).

Diversos autores criticam o uso generalizado do termo fake news como rótulo para toda forma de desinformação, ressaltando que o conceito vem sendo instrumentalizado por figuras públicas para deslegitimar coberturas jornalísticas desfavoráveis. Nesse sentido, Wardle e Derakhshan (2017) alertam para o uso político do termo como mecanismo de repressão à imprensa livre.

Shao et al. (2017) apontam que conteúdos falsos possuem o mesmo potencial de viralização que informações verídicas. Eles explicam que essa vulnerabilidade decorre de uma combinação de vieses cognitivos, sociais e algorítmicos. Mesmo em um cenário ideal, em que as pessoas reconheçam e evitem compartilhar informações duvidosas, a sobrecarga informacional e a limitação da atenção comprometem a capacidade das plataformas de distinguir conteúdos com base na sua qualidade.

Tandoc, Lim e Ling (2017) observam que o discurso midiático tende a identificar como fake news aqueles conteúdos virais que simulam o formato de notícias legítimas, mas baseiam-se em narrativas fabricadas. Nesse ambiente digital, os usuários são constantemente expostos a informações falsas ou descontextualizadas, o que transforma radicalmente a maneira como rumores e mentiras se espalham, muitas vezes resultando em cascatas informacionais de grandes proporções (Vosoughi, Roy & Aral, 2018).

Wardle e Derakhshan (2017) esclarecem que, embora rumores e informações enganosas sejam antigos, o alcance e a complexidade da desinformação na era digital apresentam desafios sem precedentes. Por isso, propõem uma tipologia conhecida como Information Disorder, que distingue três categorias de desinformação: (1) misinformation — conteúdo falso compartilhado sem intenção de causar dano; (2) disinformation — informações falsas disseminadas com o objetivo de prejudicar; e (3) malinformation — conteúdos verídicos oriundos da esfera privada expostos publicamente para causar danos.

Esses três tipos de desinformação podem ser analisados a partir de três dimensões: o agente (quem cria e dissemina o conteúdo), a mensagem (suas características e forma de apresentação) e o receptor (sua interpretação e reação). Cada uma dessas dimensões se desdobra nas fases de criação, produção e disseminação da mensagem.

Considerando esse ecossistema híbrido de comunicação, Wardle (2017) descreve sete formas distintas de distorção informacional, que refletem os diversos modos pelos quais conteúdos podem ser mal interpretados ou manipulados online. A internet e as redes sociais transformaram profundamente os processos de produção, circulação e consumo de informação, com características como a facilidade de criação e publicação de conteúdos, o registro público das interações e a velocidade exponencial na disseminação de mensagens — fatores que, juntos, contribuem para o agravamento da crise informacional contemporânea.

2.6. O PAPEL DAS PLATAFORMAS E A REGULAÇÃO JURÍDICA

A defesa pela regulação das plataformas digitais é fundamentada, essencialmente, em três eixos principais: o crescente poder dessas corporações, os diversos problemas decorrentes de sua atuação — como os já abordados anteriormente — e a assimetria existente na relação entre esses agentes e seus usuários. Soma-se a isso a inadequação dos marcos normativos atuais em lidar com tais desafios, promover a concorrência justa e garantir direitos e deveres.

Quintarelli (2016) argumenta que existe um “problema de magnitude” que exige a descentralização do poder industrial. Ele questiona a visão dominante das décadas de 1990 e 2000, que via as plataformas apenas como repositórios ou condutores neutros de conteúdo gerado por terceiros. Segundo o autor, essas plataformas evoluíram e influenciam diretamente o conteúdo, inclusive por meio de sistemas automatizados. Diante disso, propõe-se a adoção de medidas antitruste, defendendo uma regulação que atue preventivamente, antes que o dano ocorra, visando o equilíbrio competitivo e a proteção dos consumidores.

Gillespie (2017) considera que as plataformas atuam, de fato, como agentes reguladores, o que impõe a necessidade de sua submissão à fiscalização por autoridades democraticamente eleitas. O

autor critica os modelos de responsabilidade limitada, como o “safe harbor” norte-americano, e propõe a criação de novos mecanismos regulatórios que responsabilizem essas empresas sem comprometer a liberdade de expressão.

Na mesma linha, Belli et al. (2017) observam que as plataformas vêm assumindo um papel regulador, muitas vezes sem mediação estatal, o que acarreta um processo de desresponsabilização frente às consequências de suas ações. Os autores defendem uma combinação entre correção e mecanismos estatais de fiscalização, ancorados nos princípios internacionais de direitos humanos.

Busch et al. (2016), analisando o contexto europeu, defendem a criação de uma diretriz específica para plataformas digitais com enfoque no direito do consumidor. Tal norma deveria esclarecer o papel das plataformas, garantir a transparência nas relações contratuais, assegurar a responsabilidade como intermediadoras e proibir práticas que prejudiquem os ofertantes de serviços.

Pasquale (2016) denuncia uma “crise de identidade” das grandes plataformas, que alternam entre os papéis de produtoras e distribuidoras de conteúdo, escapando de obrigações legais. Ele propõe a ideia de “neutralidade de plataforma”, inspirada na neutralidade de rede, para evitar distorções provocadas pelo poder dessas empresas na circulação de informações e bens.

Cohen (2017) destaca a ambiguidade das relações entre plataformas e o Estado. Enquanto colaboram com programas de vigilância, como revelado por Edward Snowden, resistem a decisões judiciais, como no caso do “direito ao esquecimento”. Apesar de pleitearem autonomia regulatória, agem como reguladoras privadas ao removerem conteúdos conforme regras próprias.

Por fim, Frazão (2018) propõe uma abordagem intermediária: as plataformas não devem ser reguladas nem como serviços tradicionais, nem devem estar isentas de regulação por se apresentarem como modelos únicos. Ela sugere uma regulação flexível, que reconheça as particularidades dos diferentes tipos de plataformas e busque promover inovação e eficiência.

2.7. DESAFIOS ATUAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Um dos principais desafios enfrentados atualmente é a disseminação de desinformação e fake news. A facilidade de produção e compartilhamento de conteúdo permite que informações falsas circulem com grande velocidade, comprometendo o debate público e a confiança social (Wardle & Derakhshan, 2017). Isso contribui para o enfraquecimento das instituições democráticas e aumenta a vulnerabilidade das pessoas a discursos manipuladores.

Além disso, as redes sociais reforçam a criação de bolhas informacionais — ambientes nos quais os usuários são expostos apenas a conteúdos que confirmam suas crenças e valores, limitando o diálogo e acentuando a polarização política e ideológica (Pariser, 2011). O resultado é uma

sociedade fragmentada, na qual o confronto de ideias dá lugar ao embate hostil.

Outro ponto crítico é o impacto sobre a saúde mental. A busca por aprovação social por meio de curtidas e seguidores, somada à exposição constante a padrões de vida idealizados, contribui para o aumento de ansiedade, depressão e baixa autoestima, principalmente entre jovens (Twenge, 2017).

A privacidade também se tornou uma preocupação central. As plataformas acumulam grandes volumes de dados pessoais, muitas vezes sem transparência quanto à sua utilização. Essa dinâmica levanta questões éticas sobre vigilância, segurança e consentimento.

Apesar dos desafios, as redes sociais também apresentam potenciais positivos. Elas democratizam o acesso à informação, permitem a organização de movimentos sociais e oferecem espaços de expressão para grupos historicamente marginalizados. Para que esses benefícios prevaleçam, é necessário um uso consciente e responsável das plataformas.

Uma das alternativas em discussão é a regulação das redes sociais, com o objetivo de equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade das empresas. Propostas de correção, com participação de governos, sociedade civil e das próprias plataformas, buscam soluções que respeitem os direitos humanos e evitem abusos de poder (Belli et al., 2017).

Além disso, a educação digital surge como ferramenta fundamental para o futuro. Desenvolver o pensamento crítico dos usuários e ensinar boas práticas de navegação e comunicação online são passos essenciais para uma cultura digital mais saudável e ética.

3. Considerações Finais

Diante dos impactos profundos que as redes sociais exercem sobre a sociedade contemporânea, torna-se evidente a urgência de refletirmos de forma crítica e equilibrada sobre seu uso. Se, por um lado, essas plataformas têm potencial de democratizar a informação, promover o engajamento cívico e dar voz a minorias, por outro, também apresentam riscos significativos relacionados à desinformação, polarização, saúde mental e privacidade.

O desafio, portanto, não é eliminar as redes sociais, mas construir um ambiente digital mais ético, transparente e inclusivo. Isso passa por iniciativas de regulação que respeitem os direitos fundamentais, mas também pela valorização da educação digital como ferramenta de empoderamento. Ensinar o usuário a pensar criticamente, identificar fontes confiáveis e agir de forma ética no meio online é essencial para fortalecer uma cultura de responsabilidade coletiva.

O futuro das redes sociais dependerá da nossa capacidade de transformar seus espaços em ambientes mais saudáveis, onde o diálogo substitua o conflito e a informação de qualidade prevaleça sobre a manipulação. Cabe a todos — indivíduos, instituições e plataformas — o compromisso de promover uma convivência digital mais consciente, humana e respeitosa.

Referências

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas CL. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, v. 18, n. 32, p. 155-169, 2018.

ELIAS, Claudia de Souza Rodrigues et al. Quando chega o fim? Uma revisão narrativa sobre terminalidade do período escolar para alunos deficientes mentais. **SMAD, Revista Electrónica en Salud Mental, Alcohol y Drogas**, v. 8, n. 1, p. 48-53, 2012.

FAUSTINO, André. **Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. Lura Editorial, 2020.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017.

BÜNDCHEN, Júlia Khod A responsabilidade civil do provedor de conteúdo diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AMARAL, Inês; SANTOS, Sofia José. Algoritmos e redes sociais: a propagação de fake news na era da pós-verdade. **As fake news e a nova ordem (des) informativa na era da pós-verdade**, p. 63-85, 2019.

SETO, Kenzo Soares. Regulação de Plataformas Digitais: Uma Revisão Sistemática de Literatura. **Revista Eletrônica Internacional De Economia Política Da Informação Da Comunicação E Da Cultura**, v. 23, n. 3, p. 223-250, 2021.

ZUCCO, Alessandra et al. A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS: AVALIAÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS. **Revista Tópicos**, v. 1, n. 4, p. 1-14, 2023.